

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Gustavo de Paula Novaes

Lei nº 8.069/1990 na comarca de Juiz de Fora: estatísticas relativas ao cumprimento de medidas socioeducativas, à luz do histórico da justiça juvenil no Brasil e do conceito de criminalização conforme ao estereótipo

Juiz de Fora

2023

Gustavo de Paula Novaes

Lei nº 8.069/1990 na comarca de Juiz de Fora: estatísticas relativas ao cumprimento de medidas socioeducativas, à luz do histórico da justiça juvenil no Brasil e do conceito de criminalização conforme ao estereótipo

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Novaes, Gustavo de Paula.

Lei nº 8.069/1990 na comarca de Juiz de Fora : estatísticas relativas ao cumprimento de medidas socioeducativas, à luz do histórico da justiça juvenil no Brasil e do conceito de criminalização conforme ao estereótipo / Gustavo de Paula Novaes. -- 2023.
43 f.

Orientador: Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Juiz de Fora. 3. Estatísticas. 4. Medidas socioeducativas. 5. Seletividade. I. Rodrigues, Luiz Antônio Barroso, orient. II. Título.

Gustavo de Paula Novaes

Lei nº 8.069/1990 na comarca de Juiz de Fora: estatísticas relativas ao cumprimento de medidas socioeducativas, à luz do histórico da justiça juvenil no Brasil e do conceito de criminalização conforme ao estereótipo

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 14 de julho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Denise e Nelson Alexandre, pela presença e apoio constantes em todos os momentos de vitória e de dificuldade no caminho até aqui, sempre na esperança de um árduo, mas promissor futuro.

Agradeço também aos meus amigos, antigos e novos, próximos e virtuais, por tantos momentos inesquecíveis, sem os quais não seria possível continuar esta jornada.

Agradeço igualmente ao meu orientador, Luiz Antônio Barroso Rodrigues, pela oportunidade acadêmica e por toda a paciência e atenção ao longo do percurso, e a todos os professores que contribuíram para a minha formação como profissional e como pessoa.

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado tendo em consideração as possíveis relações existentes entre o recorte observado a partir de estatísticas quanto aos adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas disciplinadas pela Lei nº 8.069/1990, no município de Juiz de Fora, e o processo de criminalização secundária conforme ao estereótipo, a despeito das normas constitucionais e dos princípios e objetivos próprios da doutrina que norteia aludido diploma. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de revisão bibliográfica de conceitos e temas levantados doutrinariamente, como o histórico do sistema de justiça juvenil brasileira e os principais aspectos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente, com uma leitura crítica de normas constitucionais e ordinárias, vigentes e revogadas, do ordenamento jurídico pátrio, bem como a apresentação e análise de medidores quantificáveis captados por outras pesquisas na área. Assim, poderá ser salientado um relevante óbice à concretização material do Estatuto, relativo à perpetuação de verdadeiro paradigma seletivo e arbitrário.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Juiz de Fora. Estatísticas. Medidas socioeducativas. Seletividade.

ABSTRACT

The present work was elaborated taking into account the possible existing relations between the cut observed from statistics regarding the adolescents serving the socio-educational measures disciplined by Law nº 8.069/1990, in the city of Juiz de Fora, and the process of secondary criminalization according to the stereotype, in spite of constitutional norms and the principles and objectives of the doctrine that guides the aforementioned diploma. To this end, a bibliographical review of concepts and themes raised doctrinally was conducted, such as the history of Brazilian juvenile justice system and the main penal aspects of the Statute of the Child and Adolescent, with a critical reading of constitutional and ordinary norms, current and revoked, of the national legal order, as well as the presentation and analysis of quantifiable meters captured by other research in the area. In this way, a relevant obstacle to the material implementation of the Statute can be highlighted, concerning the perpetuation of a true selective and arbitrary paradigm.

Keywords: Statute of the Child and Adolescent. Juiz de Fora. Statistics. Socio-educational measures. Selectivity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	HISTÓRICO DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL	09
2.1	DO PERÍODO COLONIAL AO CÓDIGO DE MENORES DE 1927	09
2.2	DA DITADURA MILITAR À REDEMOCRATIZAÇÃO	12
3	LEI Nº 8.069/1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
3.1	ASPECTOS GERAIS	17
3.2	ASPECTOS PENAIS	19
3.3	ALGUNS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS	22
4	LEI Nº 8.069/1990 NA COMARCA DE JUIZ DE FORA	25
4.1	ESTRUTURA E LOCAIS DE CUMPRIMENTO	25
4.2	ESTATÍSTICAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	28
4.3	BREVE COMPARAÇÃO COM O CENÁRIO NACIONAL	31
5	A CRIMINALIZAÇÃO CONFORME AO ESTEREÓTIPO	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Em seus quase 33 anos (à data desta redação), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é marcado por grandes avanços garantistas e humanistas, em alinhamento com diversas normativas internacionais e com as próprias disposições principiológicas da Constituição de 1988, mas também por fortes críticas e dificuldades quanto à concreta aplicação e efetivação de seu texto. Neste sentido, o presente trabalho busca investigar as possíveis confluências entre o recorte observado a partir de estatísticas quanto ao cumprimento, na cidade de Juiz de Fora, das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto e os processos por trás da criminalização secundária conforme ao estereótipo, em contraste com as garantias constitucionais e com os objetivos e princípios próprios da doutrina de proteção integral, norteadora do referido diploma.

Para além de determinar o perfil dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no município mineiro e a caracterização dos respectivos atos infracionais cometidos, este estudo tentará explicar os processos de criminalização primária e secundária, mais especificamente quanto à seletividade que os acompanha; relacionar os dados descritos e os conceitos colocados; e ponderar sobre a devida observância e aplicação do paradigma introduzido pela Lei nº 8.069/1990, traçando alguns pontos relevantes sobre o histórico da justiça juvenil no Brasil. As conclusões obtidas podem ser de especial interesse para a identificação de determinados entraves à concretização do Estatuto.

Quanto à sua abordagem metodológica, a presente monografia pode ser considerada como qualiquantitativa, tendo em vista a apresentação e análise de dados estatísticos relativos ao cumprimento de certas medidas socioeducativas em Juiz de Fora, bem como a definição e elucidação de conceitos e temas abordados doutrinariamente, atinentes ao assunto aqui aventado. Por consequência, o método adotado seguirá a lógica indutivo-dedutiva. Quanto aos procedimentos, trata-se de pesquisa bibliográfica, partindo de uma revisão doutrinária, acompanhada da leitura crítica das normas constitucionais e ordinárias do ordenamento pátrio e da exposição e interpretação dos medidores quantificáveis.

A princípio, faz-se uma contextualização histórica da justiça juvenil brasileira, de modo a revelar toda a série de mudanças no tratamento conferido à matéria, com singular destaque para a etapa penal indiferenciada que esteve presente por todo o período colonial, alcançando até a transição do século XIX para o XX; para o modelo tutelar instaurado pelo Código de Menores de 1927; para sua posterior “reforma” durante o regime ditatorial; e para o momento

atual, à luz da Constituição de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por questões meramente textuais, a fim de permitir maior dinâmica à leitura do trabalho, o capítulo se encontra subdividido do período colonial ao Código de Menores de 1927 e da ditadura militar à redemocratização.

Em seguida, o estudo se debruça sobre alguns aspectos gerais e penais do aludido diploma, assinalando sua defesa da satisfação das necessidades, em amplo sentido, do contingente infanto-juvenil; a adoção da doutrina da proteção integral, sob princípios como o da excepcionalidade, da brevidade e da atenção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e as particularidades inerentes ao vigente modelo de responsabilização, com análise das medidas socioeducativas previstas. São traçadas breves considerações sobre a ambiguidade quanto à manutenção de discursos contrários aos interesses resguardados pela Lei nº 8.069/1990 e sobre determinados efeitos desta na redução do número de delitos violentos cometidos por adolescentes e jovens.

O próximo capítulo se volta propriamente para a comarca de Juiz de Fora, tentando entender o funcionamento estrutural e institucional da cidade em relação aos aspectos penais dispostos pelo Estatuto, para então apontar o perfil dos adolescentes e jovens juiz-foranos em cumprimento das medidas aplicadas, através de dados estatísticos disponibilizados por pesquisas anteriores, com critérios sociais, étnico-raciais e econômicos, por exemplo. A título de comparação, o panorama a nível nacional é sinteticamente abordado.

Por fim, antes de alcançar suas necessárias conclusões, o presente trabalho, em seu empenho para investigar as razões por trás da institucionalização seletiva e arbitrária percebida na realidade brasileira, apresenta os conceitos pertinentes aos processos de criminalização primária e secundária, sobretudo no tocante à seleção criminalizante secundária conforme ao estereótipo, fenômeno ao qual pessoas de grupos sociais específicos (e já marginalizados) estão mais vulneráveis.

2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

2.1 DO PERÍODO COLONIAL AO CÓDIGO DE MENORES DE 1927

O panorama histórico do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico pátrio ao contingente populacional formado por crianças, adolescentes e jovens não pode ser entendido de maneira estática e singular, mas, sim, a partir de toda uma dinâmica de mudanças principiológicas e legislativas. Embora as perspectivas e circunstâncias sociais nem sempre acompanhem as alterações normativas observadas ao longo do tempo — implicando uma realidade distante da letra da lei —, os paradigmas e modelos aplicados à matéria certamente se modificaram, desde o período colonial até os dias atuais.

Ao longo do processo de colonização do território brasileiro (período compreendido entre o século XVI e o início do XIX, quando as atuais terras do país abrigavam colônias do antigo Reino de Portugal), já se pode observar o enfoque dado à infância e adolescência como um problema público, isto é, alvo de uma administração e ações específicas por parte de certos agentes de poder e intrinsecamente ligado à pobreza e ao abandono. Contudo, este caráter aparentemente imparcial atribuído à questão juvenil deve ser compreendido como uma construção legitimadora da seletividade própria das medidas de controle social adotadas.

Neste sentido, Rodrigues (2021, p. 648) destaca, em sua pesquisa, três grupos particularmente pretendidos à sujeição aos agentes de poder durante o período colonial, a saber: as crianças indígenas nativas, os filhos de africanos escravizados trazidos para as lavouras brasileiras e os mestiços, fruto das relações muitas vezes mantidas entre os senhores de engenho e as africanas escravizadas. Relativamente ao primeiro contingente, objeto das práticas salvacionistas exercidas pelos jesuítas, já se nota a preocupação dos colonizadores em legitimar sua dominação através de três pilares — a subordinação à religião católica, à Coroa portuguesa e às suas disposições legais —, posteriormente reiterados e reforçados para as outras categorias sociais aludidas. Assim, o grupo infanto-juvenil negro também esteve sujeito às práticas e discursos salvacionistas e disfarçadamente “educativos”, uma vez que referidas crianças restavam expostas ao trabalho desde os sete anos de idade, sob a engendrada ideia de primordialidade da aquisição de consciência e responsabilidade. Por fim, no que diz respeito à terceira parcela, dos filhos mestiços:

Tais crianças foram relegadas ao abandono, haja vista que a moral cristã da época considerava tal conduta reprovável. Para atender a questão do abandono das crianças mestiças, outra prática começou a ser legitimada pela Igreja: a

instalação de um sistema de recolhimento nos portões dos hospitais, conventos e ruas dos núcleos urbanos, que ficou conhecido como roda de expostos, que nada mais era que recolhimento das crianças indesejáveis em instituições católicas, como uma forma de administrar o abandono. (RODRIGUES, 2021, p. 649).

A primeira mudança de retórica (não podendo ser, todavia, concebida como uma evolução para a atual óptica garantista e humanista positivada, antes pelo contrário) pode ser constatada na transição do século XIX para o XX, momento em que o discurso salvacionista perde espaço para as emergentes teorias higienistas, calcadas na suposta busca pelo branqueamento da população e conseqüente melhoramento da raça. Orquestrado por diferentes disciplinas, incluindo formações teóricas do direito, da pedagogia, da medicina e da criminologia, o discurso médico-higienista se encontrava na base das políticas públicas direcionadas à infância e à adolescência no Brasil da época.

Faz-se oportuno acentuar que a juventude já era, desde o primeiro Código Penal do Império, de 1830, objeto de políticas criminais, sendo atribuída a responsabilidade por seus atos a partir dos quatorze anos de idade, embora aberta a possibilidade de responsabilização antes mesmo desse marco, uma vez comprovado, a princípio, o discernimento:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

(BRASIL, 1830).

Na prática, porém, o discernimento independia de qualquer materialidade ou prova, abrindo-se caminho, assim, para o confinamento de crianças e adolescentes pobres e abandonadas nas mesmas instituições prisionais designadas aos adultos. É o que se chama hoje de etapa penal indiferenciada, que também atravessou o Código Penal Republicano de 1890 (RODRIGUES, 2017).

Entretanto, percebe-se, novamente, assim como no decurso do processo de colonização, um direcionamento excludente e seletivo do modelo político-criminal explicitado, com base nas teorias médico-higienistas. Aqui, Antunes, Barbosa e Pereira (2002, p. 132, apud RODRIGUES, 2021, p. 650) enxergam uma modalidade de controle social que preconizava às classes privilegiadas e mais abastadas as ações necessárias para obstar a temida delinquência e degeneração de suas crianças e adolescentes, marginalizando simultaneamente os meninos e meninas de famílias pobres, vistos como pertencentes a uma infância abandonada, perigosa e

em perigo. Neste sentido, criou-se a noção de uma pretensa inaptidão das classes pobres e da irregularidade do tratamento familiar por elas entregue às suas crianças e adolescentes, o que, somado à já legitimada exclusão social de tais grupos, culminou com a construção jurídica da figura do menor, categoria esta inevitavelmente associada à criminalidade.

Disserta-se, então, em meio às condições históricas e sociais mencionadas, sobre o estabelecimento do chamado modelo tutelar, a partir da entrada em vigor do Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A/1927), também conhecido como Código Mello Mattos. Como bem leciona Sposato (2013, p. 32), as bases teóricas do modelo tutelar mantêm grande conformidade com o correcionalismo e com a ideologia positivista:

[...] De um lado, o correcionalismo, cujo maior representante provavelmente tenha sido Röder, que concebia que “a lei do direito não ficará completamente satisfeita até que o dano causado e o dano interior (imoralidade ou contrariedade ao dever de direito) no autor sejam extirpados, reparados totalmente”, permitindo que o delinquente seja concebido como um ser necessitado de ajuda e, por conseguinte, que a ordem jurídica tenha como função básica oferecer a ajuda necessária, corrigindo o delinquente mediante a limitação de sua liberdade. A pena, portanto, será um bem. [...]

Por outro lado, o positivismo passou a conceder mais atenção a tipologias de delinquentes do que a tipos de delitos. A concepção do delito como um fato humano e um dado sintomático da anormalidade pessoal do sujeito levou à adoção de medidas de segurança destinadas a reagir defensivamente à periculosidade social do sujeito. [...]

(SPOSATO, 2013, p. 32).

Destarte, guiado pela noção do chamado menor como indivíduo incompleto, anormal e irregular, o Código de Menores permitia ampla intervenção na vida de famílias pobres por parte das autoridades, incluindo a supressão do direito à guarda e tutela das crianças e adolescentes em favor do Estado. Destaca-se que tal intervenção alcançava não apenas os casos de efetiva prática de fato penalmente típico por um menor de idade, mas igualmente as hipóteses de condutas vistas como irregulares. Formalmente, parecia ocorrer a minimização destes mecanismos de controle, graças à deslocação de suas regras típicas do Código Penal para uma legislação específica — a despeito do aumento da repressão material.

Logo de início, o Código Mello Mattos fixa seu campo de abrangência nos menores de dezoito anos de idade (que, por conseguinte, permaneciam apartados da responsabilidade penal plena conferida aos adultos), em duas categorias: abandonados e delinquentes — conforme art. 1º do aludido Decreto. A primeira denominação era atribuída a jovens “sem habitação certa, nem meios de subsistência” devido ao falecimento, desaparecimento, enfermidade ou prisão de pais ou tutores; menores “em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem”; e até mesmo crianças e adolescentes que frequentassem “lugares de jogo ou de moralidade

duvidosa”, ou em “companhia de gente viciosa ou de má vida” (abrindo-se extensa margem para arbitrariedades) — além de outras hipóteses previstas ao longo dos oito incisos do art. 26 do referido Código. Por sua vez, a segunda categoria incluía crianças ou adolescentes “autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção”, havendo o reconhecimento de responsabilidade penal especial na faixa etária entre quatorze e dezoito anos (artigos 68 e 69 do Decreto nº 17.943-A/1927).

Como dito, o conjunto normativo representado pela legislação citada legitimava uma série de ações para garantir a tutela dos menores ao Estado, particularmente da parcela pertencente às classes mais marginalizadas da sociedade, no centro do direcionamento do controle social formal exercido por diferentes instâncias. Múltiplos dispositivos do Decreto nº 17.943-A/1927 deixam claro o modo de ingerência adotado:

Art. 2º Toda criança de menos de dous annos do idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fôra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

[...]

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

[...]

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

(BRASIL, 1927).

2.2 DA DITADURA MILITAR À REDEMOCRATIZAÇÃO

Sob a preocupação com a segurança nacional, o recolhimento institucional daqueles tidos como sujeitos irregulares e perigosos à sociedade levou à gênese de todo um aparato político-criminal (RODRIGUES, 2021, p. 652), englobando uma rede de instituições como a FEBEM (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor), autarquia criada em 1964 pelo governo do estado de São Paulo, hoje com o nome de Fundação CASA (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Faz-se importante lembrar que, em abril daquele ano, o Brasil assistiu a um golpe de Estado com a deposição do governo do então presidente João Goulart, democraticamente eleito, instaurando o regime da ditadura militar. Apesar do chamado “milagre econômico” entre 1969 e 1973, o governo eventualmente falhou em estimular a economia, controlar a hiperinflação crônica e os acentuados níveis de concentração de renda e pobreza oriundos do projeto econômico militar. Nesse contexto, em meio à crescente disparidade socioeconômica e consequente marginalização de meninos e meninas pobres, a questão menoril ganhou ênfase entre a população nacional e chegou a atingir até mesmo o debate de mecanismos estrangeiros de proteção à infância (RODRIGUES, 2015, p. 73).

O inchaço excessivamente oneroso da institucionalização compulsória de tais grupos jovens acarretou a defesa, pelos agentes de poder do regime, da necessidade de uma reforma no sistema de justiça juvenil pátrio. Desse modo, em outubro de 1979, é publicada a Lei nº 6.697/1979, instituindo o novo Código de Menores, com entrada em vigor a partir de fevereiro do ano seguinte. A despeito da difusão da ideia de mudança, a legislação mencionada não apresentou modificações relevantes ao funcionamento dos mecanismos anteriormente adotados, de maneira a permitir a replicação da seletividade e arbitrariedade já percorrida. O art. 2º da Lei, por exemplo, transparece certa similaridade com o recorte das duas categorias de menores — abandonados e delinquentes — previstas pelo Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A/1927), agora sob a doutrina da situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente [...]

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

(BRASIL, 1979).

A doutrina evidenciada refletia a atribuição de uma juventude “abandonada e delinquente”, maltratada, desnutrida e vítima de abusos à sua própria índole e de seus familiares, todos considerados como “em situação irregular”, a partir do prisma de incapacitação pessoal destes indivíduos (BATISTA, 2003, apud RODRIGUES, 2015, p. 74).

Destarte, repisa-se que, assim como acontecia outrora, com a vigência do Código de 1927, o tratamento dispensado pela nova legislação não era direcionado a todas as crianças e adolescentes, mas tão somente a uma parcela populacional específica, cujos filhos e filhas não eram encarados pelo Estado como detentores de direitos exigíveis segundo a lei, tornando-se objetos de intervenção jurídico-social.

De fato, a Doutrina da Situação Irregular não se dirigia ao conjunto da população infanto-juvenil. Limitava-se, porém, aos menores em situação irregular, categoria constituída por quatro tipos de menores:

1. Carentes - menores em perigo moral em razão da manifesta incapacidade dos pais para mantê-los;
2. Abandonados - menores privados de representação legal pela falta ou ausência dos pais ou responsáveis;
3. Inadaptados - menores com grave desajuste familiar ou comunitário;
4. Infratores - menores autores de infração penal.

(COSTA, 2006, p. 13-14).

Evidentemente, o Código de 1979 e sua adoção da doutrina da situação irregular não provocaram as alterações oportunas para solucionar o intenso caos institucional e, por consequência, mostraram-se incapazes de consumir a política pretensamente protetiva propagandeada pelo regime ditatorial. Para além das intensas críticas e denúncias contra as práticas institucionais empregadas (como a própria superlotação dos estabelecimentos, mas também espancamentos e torturas), no início da década de 1980, a ampla mobilização ético-política de pessoas, grupos e movimentos sociais — do campo jurídico e da sociedade civil como um todo — buscava o rompimento com a lógica até então perpetrada e a consecutiva construção de uma nova justiça juvenil (ARANTES, 2008, p. 5; COSTA, 2006, p. 16). Este panorama retratado não se desenrolou de maneira isolada, devendo ser vislumbrado em conjunto com uma série de manifestações, em sentido amplo, na luta pelo fim da ditadura militar e pela subsequente redemocratização do país. Em meio a diversas condenações, em variadas frentes, ao autoritarismo experienciado pela população e às constantes violações de direitos (reprovações tais igualmente oriundas do cenário de crise econômica e política), figuravam os questionamentos e as inquietações quanto à aplicação de medidas repressivas como a reclusão de crianças e adolescentes (RIZZINI, 2004, p. 45-46).

Outro ponto notável diz respeito à pressão exercida até mesmo por organizações e entidades estrangeiras, tendo em vista o descompasso entre a legislação nacional concernente ao tema e as normas internacionais no mesmo âmbito ratificadas e aderidas pelo Brasil. A exemplo, é possível citar a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas ainda em novembro de 1959; a Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, subscrita por países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) em novembro de 1969 e promulgada no território brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, ou Regras de Pequim, adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em novembro de 1985 através da Resolução nº 40/33.

Assim, após o fim do período ditatorial, em março de 1985, abre-se caminho para a abertura política e para a retomada de um Estado Democrático de Direito no país, mormente com a aprovação de uma nova Constituição pela Assembleia Nacional Constituinte em setembro de 1988, seguida de sua promulgação em outubro do mesmo ano. Conhecida como “Constituição Cidadã”, a humanista Carta Magna incluiu em seu texto a previsão de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, não se omitindo sobre a regulamentação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sob o paradigma da proteção integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

[...]

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

(BRASIL, 1988).

Conforme muito bem pontua Rodrigues (2015, p. 95), o prisma da proteção integral procura assegurar todas as possíveis oportunidades e facilidades às crianças e adolescentes, de sorte a lhes ensinar “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade e com a observância de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Para Arantes (2008, p. 5), tal novo paradigma se encontra alicerçado em três princípios ou fundamentos básicos, a saber: “crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são prioridades absolutas”, princípios

estes essencialmente vinculados entre si, jamais podendo ser antagonizados, por exemplo, em casos de adolescente autor de ato infracional ou em contextos de vulnerabilidade.

[...] a Doutrina da Proteção Integral não se dirige a um determinado segmento da população infanto-juvenil, mas a todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma. [...]

Para os adolescentes em conflito com a lei, a Doutrina da Proteção Integral não prevê nenhuma forma de assistencialismo paternalista e muito menos de arbítrio. Para esses casos, o que se estabelece é um sistema de responsabilização penal alicerçado nas garantias processuais do estado democrático de direito.

[...]

Agora, com o advento da Doutrina da Proteção Integral, o olhar passa necessariamente pela perspectiva do direito e a ação é chamada a confrontar-se com o desafio de atuar sobre as políticas públicas no sentido de ampliá-lhes a cobertura e melhorar-lhes a qualidade, de modo a torná-las realmente capazes de incluir o conjunto da população infanto-juvenil.

(COSTA, 2006, p. 19-22).

Nestas circunstâncias histórico-sociais, tem-se a elaboração do marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de julho de 1990. Em plena harmonia com o garantismo constitucional e com as perspectivas internacionais já citadas, a celebrada nova legislação, que passou a vigorar em outubro daquele ano, ainda enfrentaria — e enfrenta — alguns percalços para sua concreta e efetiva aplicação.

3 LEI Nº 8.069/1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 ASPECTOS GERAIS

Logo de início, o texto do diploma aqui estudado destaca seu alinhamento com a adoção constitucional do atual paradigma da proteção integral. Em seu art. 3º, a Lei reconhece à criança e ao adolescente o gozo de todos os direitos fundamentais imanentes à pessoa humana e lhes propicia todas as facilidades e oportunidades, consoante prévia explanação, para “lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990). Ainda na esteira das normas insculpidas na Constituição Cidadã — em especial, no *caput* de seu art. 227 —, o art. 4º do Estatuto reafirma o dever conjunto da família, de sua comunidade, da sociedade como um todo e do próprio poder público de certificar “a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1990). Ademais, propondo uma ruptura com a doutrina da situação irregular, a nova legislação, por meio de seu art. 6º, identifica a condição peculiar do contingente infanto-juvenil como pessoas em desenvolvimento, que deve ser lavada em consideração na interpretação dos dispositivos ali colocados, para além de seus fins sociais, das exigências do bem comum e dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Em seus mais de duzentos artigos, a Lei nº 8.069/1990 não contempla apenas “a matéria correspondente à prática de infrações penais por menores de idade e suas consequências”, mas também uma multiplicidade de políticas voltadas à infância e à juventude (SPOSATO, 2013, p. 38). Ao longo de todo o Título II — intitulado “Dos Direitos Fundamentais” — de sua Parte Geral, por exemplo, o Estatuto disciplina uma série de garantias intrínsecas a esta especial parcela da população, como o direito à vida e à saúde (Capítulo I, do art. 7º ao art. 14); à liberdade, ao respeito e à dignidade (Capítulo II, arts. 15 a 18-B); à convivência familiar e comunitária (Capítulo III, arts. 19 a 52-D); à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (Capítulo IV, arts. 53 a 59); e à profissionalização e à proteção no trabalho (Capítulo V, arts. 60 a 69). Neste aspecto:

Além de regulamentar questões relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes e às definições das questões familiares (família substituta, guarda, adoção, tutela, entre outros temas importantes no âmbito cível), o ECA disciplina a política social de atendimento a crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade social e familiar, fixando, para tanto, medidas de

proteção. No caso de práticas de infrações penais, o ECA fixa medidas socioeducativas que podem ser cumuladas com as medidas de proteção. (RODRIGUES, 2021, p. 653).

Outros importantes pontos regulamentados pelo diploma integram o funcionamento dos Conselhos Tutelares — “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” — e suas atribuições (à inteligência do art. 136 da legislação); o direito de “acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos” (BRASIL, 1990), nos termos de seus artigos 141 a 144; e a possibilidade de criação de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, dispondo sobre suas particularidades procedimentais (art. 145 e seguintes).

Faz-se, aqui, breve apreciação acerca da substituição do termo “menor” — repetidamente usado pelo Código Mello Mattos e pelo Código de 1979 — por “criança” e “adolescente” ao longo do texto do Estatuto. Muito embora a palavra “menor” possa ainda, ocasionalmente, ser utilizada como uma forma de abreviação da expressão “menor de idade”, o vocábulo pode acabar remetendo à doutrina da situação irregular ou ao “direito penal do menor”, principalmente quando se atenta ao panorama histórico dos diplomas atinentes à matéria, afastando-se do entendimento de sujeitos de direitos em condições peculiares de desenvolvimento e se aproximando das seletividades e arbitrariedades outrora formalmente legitimadas (portanto, revelando-se verdadeiro sinônimo de “abandonado e delinquente”). Atualmente, o art. 2º da Lei nº 8.069/1990, para todos seus efeitos, considera ser criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, enquanto o adolescente se situa na faixa etária compreendida entre doze e dezoito anos de idade. Para a Convenção sobre os Direitos da Criança — aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, do ano seguinte —, todo ser humano com menos de dezoito anos de idade deve ser tido como criança (artigo 1 da Convenção).

A despeito de todo o avanço formalmente alcançado pelas disposições do Estatuto em estrita afinidade com a perspectiva humanista da proteção integral, Costa (2006, p. 28), enxerga no país a persistência do que chama de “paradigma da ambiguidade”. A designação engloba a posição de pessoas que, apesar do aparente discurso favorável à Lei em comento, mostram-se abertas ao retorno da mentalidade e das práticas características da doutrina da situação irregular. Em suas palavras:

Os defensores do paradigma da ambiguidade são contra o trabalho infantil, mas compreendem que as famílias precisam do trabalho da criança e, por isso, em nome do realismo, propõem a sua “humanização”, isto é, a eliminação apenas das formas de exploração da mão-de-obra da criança consideradas intoleráveis.

Em relação às crianças e adolescentes que fazem das ruas seu espaço de luta pela vida e até mesmo de moradia, os defensores do paradigma da ambiguidade continuam a defender um trabalho desenvolvido de costas para a escola e olhando a família pelo retrovisor, em nome de uma proteção pretensamente baseada no Estatuto e na Convenção.

Outra prática comum dos defensores do terceiro paradigma é, em nome da salvação moral e social das crianças pobres, promover o fomento das medidas de guarda, tutela e adoção (família substituta), como resposta social à situação das crianças em situação de risco, sem perceber que, antes de fazer isso, é preciso esgotar todas as alternativas na área da orientação e do apoio sociofamiliar.

(COSTA, 2006, p. 28).

O autor também aponta, em meio aos discursos do não-proclamado paradigma da ambiguidade, o fomento a programas alternativos à escola para meninos e meninas em situação de risco pessoal e social, em substituição a programas complementares; a rejeição aos conselhos tutelares; além da objeção às medidas socioeducativas como forma de reação social pedagogicamente punitiva ao adolescente autor de ato infracional. Para melhor compreensão deste último ponto, o presente trabalho tratará dos aspectos penais da Lei nº 8.069/1990 e alguns de seus desdobramentos a seguir.

3.2 ASPECTOS PENAIS

Inicialmente, cumpre lembrar que, hodiernamente, o ordenamento jurídico pátrio reconhece a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos de idade, sujeitando-os às normas da legislação especial, nos melhores termos do supratranscrito art. 228 da CRFB/1988. No mesmo sentido, observa-se a previsão do art. 27 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com a redação dada pela Lei nº 7.209/1984. Por óbvio, o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispõe sobre nenhum “crime” exclusivamente praticado pelos menores de dezoito anos, explicitando tão somente as espécies de crimes cometidos *contra* a criança ou adolescente (arts. 228 a 244-B do diploma), afora as infrações administrativas identicamente danosas aos interesses da manutenção dos direitos dos indivíduos pertencentes ao contingente infanto-juvenil (arts. 245 a 258-C, *idem*). Pelo contrário, a aludida Lei emprega a expressão “ato infracional” para a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por

criança ou adolescente, conforme seu art. 103, inclusive repisando, no *caput* de seu art. 104, a previsão expressa no art. 228 do texto constitucional.

Em sua obra, Rodrigues (2015, p. 76) explica que a construção normativa contida pelo Estatuto também promove a preponderância, no âmbito penal, ao cumprimento das garantias constitucionais e dos direitos humanos. Destarte, por suas bases teleológicas, as reprimendas penais de tal legislação não objetivam a punição, propriamente dita, dos adolescentes autores de atos infracionais, mas a oferta de “possibilidades de educação e melhores condições de preparo para a vida”, figurando como último recurso do sistema a determinação de sanções privativas de liberdade. Estabelecendo uma série de medidas socioeducativas diversificadas, o diploma assume o caráter fundamentalmente pedagógico da responsabilização dos adolescentes, com natureza diversa das penas reservadas à população adulta.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

(BRASIL, 1990).

Nucci (2020, p. 444-445) se aprofunda ao analisar que, no caso de cometimento de ato infracional pelo adolescente, não se realiza o juízo de censura, atrelado à culpabilidade, já que o autor do ato ainda não atingiu o grau de amadurecimento necessário à absoluta assimilação do caráter ilícito de sua conduta — embora não se discuta mencionada consciência no plano concreto; “cuida-se de um critério cronológico, fruto de política criminal do Estado brasileiro e de padrões internacionais”. O eminente jurista visualiza a educação (ou reeducação) como finalidade principal da aplicação da medida socioeducativa, defendendo-se, além disso, a formação moral e intelectual do indivíduo, mas sem ignorar seu “toque punitivo”, ao restringir algum direito do jovem. Em obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (insculpido no art. 227, §3º, V da Constituição de 1988), a partir de todas as condições psicossociais do adolescente, a Lei nº 8.069/1990 vai ao encontro da indicativa das Regras de Pequim, quando versa sobre a lógica da pluralidade de medidas aplicáveis e sua

consequente flexibilidade para redução da possibilidade de institucionalização (GOUVÊA, apud NUCCI, 2020, p. 445).

Rodrigues (2015, p. 76) também assinala, no tocante à aplicação das variadas modalidades de sanções, a imprescindibilidade da atenção aos princípios “do superior interesse dos menores de dezoito anos, da intervenção mínima, da excepcionalidade, da brevidade, da proporcionalidade” e dos restantes princípios regentes do Direito Penal e Processual Penal — realçando a legalidade e o devido processo.

Todas as medidas socioeducativas (à exceção do inciso VII do art. 112 do Estatuto) contam com maiores explanações de suas peculiaridades nos artigos 115 a 125 da legislação em comento. A obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida transcorrem em meio aberto, enquanto a inserção em regime de semiliberdade é encarada, por alguns doutrinadores, como uma espécie de regime semiaberto, havendo recolhimento noturno. Quanto à internação em estabelecimento educacional:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...]

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

[...] (BRASIL, 1990).

Por se tratar da medida socioeducativa mais rigorosa e *ultima ratio* do sistema, a internação deve ser adotada apenas em casos extremos, acatando-se os três requisitos legais do art. 122 do ECA: cometimento de ato infracional mediante grave ameaça ou violência; reiteração no cometimento de outras graves infrações; e descumprimento reiterado e injustificável de sanção imposta previamente. A brevidade, elucida Nucci (2020, p. 479-480), se justifica em face do “desenvolvimento contínuo da formação da personalidade do adolescente”, não sendo o teto de três anos a regra, mas, sim, o limite, dados os efeitos desagregadores da segregação da família e da comunidade. A excepcionalidade reforça a primordialidade de aplicação de outras medidas anteriores, quando viável — postas as consequências nefastas do isolamento forçado, repete-se, o melhor caminho para atender ao objetivo de educar “é alheio ao claustro”. Finalmente, a condição peculiar de desenvolvimento

do jovem diz respeito à sua “imensa dificuldade de se adaptar em sociedade, com suas várias regras, imposições e limites”, uma vez considerada sua incompleta formação física, psicológica, emocional e de personalidade.

Por todas as considerações colocadas, torna-se flagrante a superação formal do modelo tutelar representada pela Lei nº 8.069/1990, que se alinha aos contemporâneos sistemas de justiça juvenil e de seu modelo de responsabilidade. Referido modelo guarda forte relação com o movimento de reformas das legislações norte-americanas e europeias na década de 1960 e com a consolidação da normativa internacional no mesmo período. Concebendo o menor de idade como pessoa, dá-se sua decorrente compreensão como “sujeito de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los” (SPOSATO, 2013, p. 34). Outro aspecto tange à combinação entre o caráter educativo e o judicial: aquele, pelo objetivo marcante do conteúdo das medidas responsabilizadoras; este, pela exigência de igual acato aos princípios já estabelecidos na justiça penal de adultos, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Contudo, a realidade brasileira pode trazer algumas dificuldades para o reconhecimento de um modelo puro em nosso sistema de justiça juvenil. Sposato (2013, p. 35) sustenta a existência de duas dimensões na base deste impasse: a persistência de determinados aspectos maculados pela herança tutelar — a exemplo de certo grau de indeterminação das medidas aplicáveis, abrindo margem para amplo arbítrio judicial — e a “introdução pelo ECA de mecanismos extrapenais, no trato de alguns conflitos envolvendo adolescentes”. Por tais motivos, a autora percebe a repercussão da ambiguidade previamente discutida também sobre os aspectos penais do Estatuto, especialmente diante da manutenção de práticas e discursos externos e contrários aos avanços garantistas e humanistas.

3.3 ALGUNS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Decorridos quase 33 anos desde sua aprovação, a Lei nº 8.069/1990 ainda enfrenta determinados embaraços para sua real incorporação e concretização no ordenamento jurídico pátrio. Para além da considerável diminuição de gastos com políticas sociais básicas, entre diferentes crises socioeconômicas vividas no país desde a década de 1990, e da recorrente política de “guerra às drogas” no Brasil, há de se falar do fortalecimento de ataques regulares feitos ao diploma em foco por setores mais punitivistas da sociedade, que insistem na indispensabilidade e na expansão da aplicação de medidas privativas de liberdade aos

adolescentes autores de ato infracional como *prima ratio* do sistema, bem ao contrário de todo o prisma ostentado pelo Estatuto.

Nesta conjuntura, onde faltam recursos para a garantia dos direitos sociais ou onde tais recursos não são priorizados frente às exigências de controle fiscal, cresce o número de pessoas favoráveis a um endurecimento da legislação e do rebaixamento da idade penal, divulgando-se insistentemente, como causa do aumento da violência, uma suposta impunidade proporcionada pelo Estatuto, cuja única finalidade seria a de “proteger bandidos” — criando na população uma indiferença face ao trágico destino de milhares de jovens pobres, tanto dos que são executados sumariamente quanto dos que se encontram privados de liberdade.

(ARANTES, 2008, p. 6).

Não obstante todas as críticas em torno de uma pretensa leniência das medidas socioeducativas, levando a um suposto aumento da impunidade e ao conseqüente estímulo “para criminosos adultos valerem-se de crianças e adolescentes para a prática de delitos” (RODRIGUES, 2015, p. 79), as estatísticas oficiais mostram a diminuição do número de infrações violentas praticadas por adolescentes. Indo de encontro à retórica alarmista e favorável ao aumento do rigor das sanções já previstas, os levantamentos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativos (SINASE), publicados pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), apontaram para a redução dos índices de atos violentos cometidos pelo contingente juvenil no início da década de 2010.

Em 2011, os indicadores dos atos infracionais mais cometidos por adolescentes privados de liberdade foram: Roubo, 8.415 (38% do total de atos infracionais praticados); Tráfico, 5.863 (26,6% do total); Homicídio, 1.852 (8,4% do total); Furto, 1.244 (5,6% do total). De acordo com o relatório do SINASE, se estabelecida uma comparação entre os dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2002, e as estatísticas verificadas em 2011, salta aos olhos a redução de atos infracionais graves (SDH, 2012).

(RODRIGUES, 2015, p. 80).

Chama-se atenção para a tendência de redução, no comparativo dos atos infracionais violentos, indicada nos relatórios do SINASE referentes aos anos de 2010 e 2011 e a 2011 e 2012 — com estabilidade dos índices pertinentes ao roubo (8.409, representando 38,6% do total) e ao tráfico de drogas (5.883, ou seja, 27% do total) em 2012 (SDH, 2013; 2012, apud RODRIGUES, 2015, p. 80). Estudos promovidos pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) salientam, aliás, que adolescentes integram as principais vítimas — e não autores — de delitos de natureza violenta: dos 524.728 crimes tentados ou consumados no Brasil em 2012, somente 4% (21.744) foram praticados por menores de dezoito anos, percentual

este reduzido para 0,5% quando analisado apenas o homicídio e sua tentativa (ANADEP, 2015, p. 1-3, apud RODRIGUES, 2015, p. 81).

Consoante levantamento do SINASE publicado em 2019 pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), pasta à época ligada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de atos infracionais cometidos em 2017 por jovens internados em estabelecimentos educacionais foi de 16.433. Do total, foram 4.504 roubos qualificados (cerca de 27,4%); 3.601 atos respectivos ao tráfico e à associação ao tráfico de drogas (representando 21,9%, aproximadamente); 3.045 roubos (ou 18,5% do todo); 1.074 homicídios (cerca de 6,5%); e 696 homicídios qualificados (somando pouco mais que 4,2%) (SNDA, 2019, p. 50-51). A conclusão novamente assinala uma maioria de infrações contra o patrimônio e contra a incolumidade/saúde pública e não contra a vida, como querem fazer parecer os críticos mais assíduos do atual sistema trazido pelo ECA.

4 LEI Nº 8.069/1990 NA COMARCA DE JUIZ DE FORA

4.1 ESTRUTURA E LOCAIS DE CUMPRIMENTO

Ao dispor sobre a organização político-administrativa do país em União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dando-lhes autonomia (art. 18 da CRFB/1988), a Carta Magna de 1988 colocou o município no cerne unitário do sistema federativo, de sorte a se afastar da centralização do poder estatal. Assim, a entidade municipal é dotada de atribuições e competências próprias e independentes, devendo legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual quando cabível, instituir e arrecadar tributos exclusivos, organizar e prestar serviços públicos de interesse regional e promover a salvaguarda de seu patrimônio histórico-cultural, afora outras obrigações contidas no art. 30 (e em outros) do texto constitucional.

No que tange à formulação e implementação da política de atendimento aos direitos da população infanto-juvenil, a municipalização das ações, do mesmo modo, promove a este ente um papel de fulcral protagonismo. Não à toa, o art. 88 da Lei nº 8.069/1990 prevê, dentre as diretrizes da política de atendimento, sua municipalização (inciso I) e a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (inciso III). No município, desenvolvem-se e se implantam as redes de suporte para as medidas socioeducativas, permitindo melhor avaliar sua adequação, a partir dos recursos e estruturas locais, tradições e costumes.

Em Juiz de Fora — município da Zona da Mata Mineira com população de mais de 570 mil habitantes —, a operacionalização do sistema moldado pelo ECA, evidentemente, vai além do âmbito penal e da instrumentalização das medidas socioeducativas. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por exemplo, é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de proteção dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis, criado pela Lei Municipal nº 8.056/1992 (esta, regulamentada pelo Decreto nº 4.716). No conjunto de suas competências e funções, incluem-se a captação e aplicação de recursos; o incentivo e a elaboração da realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a proteção à criança e ao adolescente; a promoção de cursos de capacitação de funcionários envolvidos no atendimento à família e aos menores de dezoito anos; o encaminhamento de denúncias de violação aos direitos atinentes; a emissão de pareceres; a

deliberação e homologação da concessão de auxílios e recursos a diferentes programas; a gestão política do FUMECAD; e tantas outras.

O Fundo Municipal Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMECAD), instituído pela Lei Municipal supracitada, é uma fonte de apoio e financiamento do CMDCA, com o fim de expandir e otimizar suas ações especiais na área. Sendo um dos meios basilares de viabilização do Estatuto e o suporte vital para o cumprimento e execução das políticas de atendimento, seus recursos — captados de doações, multas e penalidades administrativas, transferências intergovernamentais e outras fontes — são reservados à concretização de programas e ações voltadas para tais objetivos pertinentes. Portanto, seguindo as prioridades e demandas reais do cotidiano local, o FUMECAD pode patrocinar, a exemplo, estudos e diagnósticos municipais sobre a situação de crianças e adolescentes, programas de fomento à adoção, apoio aos serviços de localização de desaparecidos e, sem dúvida, programas de atendimento a jovens usuários de drogas, vítimas de maus-tratos e autores de atos infracionais. À luz do art. 88, IV da Lei nº 8.069/1990, os fundos devem ser controlados e fiscalizados pelos respectivos conselhos de direitos.

Ademais, discorre-se acerca dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), previstos pela Lei nº 8.742/1993:

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. [...]

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...] (BRASIL, 1993).

Nos aludidos equipamentos públicos, oferecem-se serviços gratuitos e universais de acolhimento, orientação e acompanhamento de famílias e indivíduos em hipóteses como as de violência, ameaça, abandono, negligência e maus-tratos, na busca pelo fortalecimento dos vínculos domésticos e comunitários. Os CREAS da comarca de Juiz de Fora fazem parte da Secretaria de Desenvolvimento Social/JF (SDS/JF) e contam com três unidades — duas no centro e uma na região norte da cidade.

O presente trabalho, todavia, irá se debruçar sobre a parceria entre os CREAS do município mineiro e a Vara da Infância e da Juventude, sendo estes Centros os responsáveis

pelo atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, sobretudo a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Sobre a primeira, afirma o ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.
(BRASIL, 1990).

Por sua vez, o art. 118 do diploma considera a liberdade assistida a medida mais adequada a ser adotada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, sendo fixada pelo prazo mínimo de seis meses. Distingue-se a figura do orientador, nos termos do art. 119 da Lei, encarregado pela promoção social do jovem e de sua família, pela supervisão da frequência e aproveitamento escolar do adolescente, pelas diligências necessárias à profissionalização deste e pela apresentação do caso à autoridade competente.

Dessarte, as destacadas unidades públicas podem promover, por exemplo, o empreendimento de oficinas artísticas e culturais com os menores de idade e/ou seu ulterior encaminhamento a creches, abrigos ou casas de repouso para idosos, na companhia de um técnico ou assistente social para a execução da prestação de serviços. A medida não é atualmente cumprida junto a empresas privadas, pela inexistência de recursos, de convênios e da disponibilidade de técnicos das empresas para o acompanhamento.

Outra parte importante da estrutura municipal são as Casas de Semiliberdade Caminheiros de Jesus e Bethânia, mantidas em convênio com a entidade Polo de Evolução de Medidas Socioeducativas (PEMSE). Elas garantem, visivelmente, a efetivação da sanção de inserção em regime de semiliberdade, à luz do Estatuto:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.
(BRASIL, 1990).

Finalmente, menciona-se o Centro Socioeducativo de Juiz de Fora (CSE/JF), sob administração da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). Criada em

2008, a unidade está ligada à execução da medida de internação (art. 121, VI da Lei nº 8.069/1990), já sondada pelo presente estudo.

4.2 ESTATÍSTICAS RELATIVAS ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em março de 2020, o CMDCA/JF publicou o resultado de seu elaborado Diagnóstico Acerca de Adolescentes Envolvidos com a Prática de Atos Infracionais, como parte da preparação do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo da comarca. Objetivando a rediscussão e orientação das necessidades e virtudes das políticas, programas e serviços disponíveis na cidade para o funcionamento e gestão das medidas socioeducativas — em estrita harmonia com as perspectivas de descentralização político-administrativa insculpidas na Constituição Cidadã e no Estatuto da Criança e do Adolescente —, o documento fornece importantes informações estatísticas quanto à caracterização da população juiz-forana, à infraestrutura da assistência social municipal, ao perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas e à prática de atos infracionais.

Assim, logo de início, o diagnóstico contempla alguns dados sobre os contornos sociodemográficos da população geral e infanto-juvenil de Juiz de Fora, através de elementos censitários produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo de 2010. Naquele ano, o município contava com 516.247 habitantes, distribuídos entre 244.024 (47,3%) do sexo masculino e 272.223 (52,7%) do sexo feminino. As pessoas com idade entre 0 e 17 anos somavam 123.059 indivíduos, representando 23,8%, ou quase 1/4, da população total — 62.357 (50,7%) do sexo masculino e 60.702 (49,3%) do sexo feminino.

Outro ponto salientado diz respeito à composição étnico-racial destes jovens:

[...] a população de crianças e adolescentes, segundo a base de dados, é composta principalmente por pessoas que se consideram da raça/cor Branca, correspondendo a 50,5% do total, em seguida temos os que se consideram da cor/raça Parda, 33,3%. Outros 15,4% declaram-se da cor/raça Preta e 0,7% Amarela. Por fim, 102 crianças e/ou adolescentes se declararam da cor/raça Indígena e 01 respondente optou por não declarar. (SOUZA, 2019, p. 63).

Buscando deslindar um mínimo contexto do corrente estado da rede de saúde, educação e socioassistencial na cidade, o documento traz algumas considerações sobre os equipamentos e serviços oferecidos em tais áreas. Dentro do tema focado no presente trabalho, confirma-se a existência das três unidades CREAS/JF, explicando-se um pouco do funcionamento deste tipo

de unidade pública. Reporta-se ainda à centralização do serviço de proteção a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade em um único equipamento (o CREAS/JF Centro II), concentração esta desfeita desde outubro de 2018, a partir da redistribuição de parcelas de atendimento aos demais Centros de Referência.

Chama-se atenção, aqui, para o dado levantado pelo Censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) 2018: foram atendidos aproximadamente 367 adolescentes em cumprimento das medidas assinaladas em abril daquele ano. No mesmo mês de 2019, o número apresentou queda, chegando a 147.

Mais adiante, o diagnóstico expõe a realidade dos adolescentes e jovens em cumprimento das medidas de meio aberto, alicerçado em pesquisa quantitativa, incluídas suas próprias percepções, no âmbito das três unidades CREAS/JF — com data base em setembro de 2019. Dos 99 respondentes (quase a totalidade no período de aplicação), “02 (2%) possuíam entre 12 e 13 anos de idade; 22 (22,2%) possuíam entre 14 e 15 anos; 39 (39,4%) possuíam de 16 a 17 anos e 36 (36,4%) possuíam 18 anos ou mais” (SOUZA, 2019, p. 88).

Uma primeira relevante disparidade constatada tange à questão de gênero entre tais adolescentes, uma vez que apenas 10 (10,1%) eram do sexo feminino, contrastando com 89 (89,9%) do sexo masculino. Como dito, o Censo de 2010, por sua vez, havia verificado no município uma grande aproximação entre o número de pessoas do contingente infanto-juvenil juiz-forano do sexo masculino e do sexo feminino. Contudo, a distância temporal entre os dados censitários e a pesquisa de 2019 nos equipamentos CREAS não é capaz de justificar a referida discrepância entre os perfis captados pelo diagnóstico.

O critério étnico-racial é similarmente preocupante:

No que concerne a cor/raça dos adolescentes abordados na presente pesquisa, observa-se que, no Gráfico 7 anterior, 73 (73,7%) eram pretos e pardos — sendo 40 (40,4%) pretos e 33 (33,3%) pardos; 21 (21,2%) eram brancos e 05 (5,1%) responderam outra.

Tais dados revelam que é necessário pensar as políticas de prevenção e de protagonismo considerando as questões raciais e a carga histórica de preconceito.

(SOUZA, 2019, p. 89).

Por óbvio, os números apontados se encontram em completo descompasso com os contornos sociodemográficos delineados pelo IBGE em 2010 — e, novamente, o lapso de nove anos entre o Censo e a pesquisa em comento não poderia fundamentar tamanha incongruência, sendo este um intervalo de tempo curto para uma mudança tão dramática na silhueta estatística

da sociedade local. Compara-se: enquanto somente 15,4% da população de crianças e adolescentes da cidade se declararam da cor/raça Preta em 2010, os CREAS/JF registraram a marca de 40,4% de jovens atendidos em cumprimento de medidas de meio aberto, em 2019, pertencentes a esse grupo (mais que o dobro), havendo relação inversa com aqueles que se consideraram da cor/raça Branca. Mesmo no tocante aos perfis respectivos a “outras” raças/etnias, a diferença é bastante significativa: menos de 1% no Censo de 2010 e mais de 5% na pesquisa relatada no diagnóstico.

Quando perguntados, 42 (42,4%) dos 99 respondentes afirmaram não frequentar a escola — por falta de vagas, em razão de trabalho, ou outros motivos —, ao passo que 57 (57,6%) conservavam frequência regular. Sobre a escolaridade:

[...] nota-se que 09 (9,1%) cursaram do 1º ao 5º ano; 71 (71,7%) cursaram do 6º ao 9º ano, enquanto 19 (19,2%) cursaram o Ensino Médio, sendo notável a baixa escolaridade do grupo respondente, uma vez que, grande parcela dele se vincula ao Ensino Fundamental, o que reduz possibilidades educacionais, laborais e as potencialidades dos adolescentes, o que contribui para exclusão social e para a diminuição das possibilidades de conquista de melhores condições de renda. Vale lembrar também que o espaço escolar é fundamental para a socialização das pessoas [...]
(SOUZA, 2019, p. 91).

A renda familiar é mais um indicativo oportuno. Do conjunto total dos jovens sondados, 37 (37,4%) possuíam renda familiar de até meio salário mínimo; igual número possuía de mais que meio e até um salário mínimo; 22 (22,2%) possuíam renda de mais que um e até três salários mínimos; e, por fim, apenas 3 (3%) dispunham de renda familiar acima de três salários mínimos.

O diagnóstico também discorre sobre os atos infracionais praticados: 50,2% dos adolescentes haviam cometido tráfico de drogas, seguido pelo roubo (32,3%), outras infrações (15,2%), no mesmo percentual do porte/posse de arma, furto (6,1%), uso de drogas (5,1%), direção sem habilitação (4%), lesão corporal (idem), homicídio (2%), ameaça (1%) e dano ao patrimônio público ou particular (1%).

O documento publicado pelo CMDCA/JF se debruça, então, sobre o sistema de medidas socioeducativas tidas como em meio fechado, compostas pela inserção em regime de semiliberdade e pela internação em estabelecimento educacional. A despeito da separação feita pelo diagnóstico, o presente trabalho oferecerá uma aglutinação dos resultados obtidos, posta a identidade entre a data base de realização dessas duas novas pesquisas quantitativas (novembro de 2019) e a correlata classificação de “cumprimento em meio fechado”. Foram coletadas respostas nas duas Casas de Semiliberdade e no Centro Socioeducativo de Juiz Fora, totalizando

51 jovens identificados como naturais do município — 16 em semiliberdade e 35 em internação. Os pontos a seguir traçados seguirão os mesmos parâmetros estatísticos realçados para o grupo em cumprimento das medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, a saber, faixa etária; gênero; raça/etnia; frequência à escola e nível de escolaridade; renda familiar; e ato infracional praticado — excepcionalmente quanto ao último, as diferenças detectadas são suficientemente pertinentes para justificar uma separação entre a análise do grupo em semiliberdade e em internação.

Em suma, dos 51 respondentes, um (1,9%) possuía entre 12 e 13 anos, 8 (15,7%) estavam entre 14 e 15 anos, 27 (53%) possuíam entre 16 e 17 anos e os demais 15 (29,4%) estavam com mais de 18 anos de idade. Todas as pessoas eram do sexo masculino. No tocante à composição étnico-racial, 14 adolescentes (27,5%) eram brancos, 17 (33,3%) eram pardos e 19 (37,3%) eram pretos, havendo um declarante (1,9%) de outro perfil.

Somente 6 jovens (11,8%) não estavam frequentando a escola, enquanto 45 (88,2%) mantinham frequência regular. A distribuição dos respondentes conforme escolaridade ocorreu da seguinte maneira: 4 (7,8%) cursaram do 1º ao 5º ano, 39 (76,5%) cursaram do 6º ao 9º ano e 8 (15,7%) cursaram o ensino médio. Do conjunto total, 10 adolescentes (19,6%) tinham renda familiar de até meio salário mínimo; 29 (56,9%) possuíam de mais que meio até um salário mínimo; 9 (17,7%) possuíam renda de mais que um até três salários mínimos; e 2 (3,9%) dispunham de renda familiar acima de três salários mínimos — uma pessoa (1,9%) optou por não informar.

Marca-se a distribuição dos 16 jovens em cumprimento da medida de semiliberdade conforme ato infracional cometido, sendo 43,8% roubo; 37,5% tráfico de drogas; 12,5% outro; 12,5% porte/posse de arma; 12,5% homicídio; 6,3% direção sem habilitação; 6,3% receptação; e 6,3% uso de drogas (SOUZA, 2019, p. 133). Por último, ao tratar sobre as infrações cometidas pelos 35 adolescentes em internação, a pesquisa apontou o homicídio (60%), o tráfico de drogas (22,9%), o roubo (20%), outros atos (11,4%), o porte/posse de arma (11,4%), a ameaça, a receptação e o uso de drogas (2,9% cada).

4.3 BREVE COMPARAÇÃO COM O CENÁRIO NACIONAL

A fim de estabelecer um paralelo entre o panorama juiz-forano já abordado e as circunstâncias a nível nacional sobre o sistema de justiça juvenil, procurando investigar se a

seletividade apurada na comarca mineira se repete no país como um todo, propõe-se um sucinto retorno à publicação do levantamento anual do SINASE em 2019. Para além do número e dos tipos de atos infracionais cometidos em 2017 por jovens internados em estabelecimentos educacionais, o relatório também é capaz de revelar informações importantes quanto à caracterização por gênero, faixa etária e raça/etnia do contingente.

Primeiramente, os dados sistematizados indicam um total de 26.109 adolescentes e jovens incluídos no sistema socioeducativo de meio fechado, à data de referência de 30 de novembro de 2017. A cifra representa uma queda com relação aos dois anos anteriores — 26.450 em 2016 e 26.868 em 2015. Do cômputo em 2017, havia 25.063 (96%) pessoas do gênero masculino e apenas 1.046 (4%) do gênero feminino. “Não houve alteração na proporção entre adolescentes do sexo masculino e do sexo feminino em relação a 2015-2016, visto que o percentual de ambos foi de 4% de participação feminina no total dos atendimentos socioeducativos” (SNDA, 2019, p. 35).

No tocante à faixa etária, a maior proporção dos indivíduos estava concentrada no intervalo entre 16 e 17 anos, com 49,2%; seguido pela faixa de 18 a 21 anos, com 26%; entre 14 a 15 anos, com 11,2%; e de 12 a 13 anos, com 1,5%. Cerca de 3.166 jovens atendidos (aproximadamente 12,1%) não foram representados, pela falta de dados nos sistemas de informação nas unidades federadas.

Enfim, sobre a distribuição étnico-racial:

[...] nota-se que 40% dos adolescentes e jovens incluídos no sistema socioeducativo foram considerados de cor parda/preta, 23% de cor branca, 0,8% de cor amarela e 0,2% da raça indígena e 36% dos adolescentes e jovens não teve registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria não especificado.

[...] as pessoas são perguntadas sobre sua cor de acordo com as seguintes opções: branca, preta, parda, indígena ou amarela e deve-se considerar o que ela responde ao ser questionada.

(SNDA, 2019, p. 39-40).

Nítidamente, o cenário juiz-forano demonstra uma significativa correlação com a conjuntura brasileira, como um todo: a estrutura social local e pátria não se encontra representada de maneira igualitária ou proporcional entre o conjunto populacional formado por adolescentes no sistema socioeducativo. O próximo capítulo se dedicará a compreender a inquietante heterogeneidade captada.

5 A CRIMINALIZAÇÃO CONFORME AO ESTEREÓTIPO

Como explanado, o art. 228 da Constituição de 1988 traça a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos de idade, submetendo-os às normas da legislação especial, mesma disposição encontrada no art. 27 do Código Penal vigente. Neste sentido, guiado pela adoção da doutrina da proteção integral e princípios respectivos, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma responsabilização de adolescentes a partir de uma natureza diversa das penas aplicadas aos adultos em geral, assumindo o caráter fundamentalmente pedagógico das múltiplas medidas socioeducativas instituídas. Entretanto, os medidores estatísticos visualizados previamente — sobretudo a nível municipal, na cidade mineira de Juiz de Fora, mas também em escala nacional — denotam, em meio à propagação de discursos punitivistas, a permanência de práticas seletivas quanto à operacionalização dos mecanismos propostos pela Lei nº 8.069/1990, levando à conseqüente perpetuação de arbitrariedades históricas no contexto brasileiro, muito semelhantes àquelas que atravessam o sistema prisional de adultos. Para melhor entender este processo antagônico até mesmo ao basilar princípio constitucional da igualdade (insculpido logo no *caput* do art. 5º da Carta Magna), recorre-se a conceitos como o de criminalização secundária conforme ao estereótipo.

A princípio, faz-se indispensável estabelecer e definir a própria criminalização. Consoante explicação de Zaffaroni et al. (2003, p. 43), o poder estatal é formalizado nas sociedades contemporâneas de forma a selecionar determinado número de pessoas que será submetido à sua coação, impondo-lhes uma pena. Tal seleção penalizante recebe o nome de criminalização e não ocorre de maneira aleatória, mas como fruto da gestão de um conjunto de entes ativos, em sentido amplo, integrantes do sistema penal.

A criminalização pode ser dividida em duas etapas de desdobramento, quais sejam, a criminalização primária e a secundária. Aquela, como “ato ou efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição” das condutas de certas pessoas, é um ato formal exercido por agências políticas (parlamentos, executivos). Já a segunda, na busca pelo real empreendimento do programa estabelecido pelas aludidas agências, caracteriza-se pela ação punitiva exercida por agentes como policiais, advogados, promotores, juízes e agentes penitenciários sobre pessoas concretas. A criminalização secundária vai desde a detecção de um indivíduo que supostamente praticara um ato criminalizado primariamente, passando pelo momento de investigação, submissão à agência judicial, admissão de um processo, até a eventual autorização de imposição de determinada pena.

Enquanto a criminalização primária permanece em certo nível de abstração, a concretização da secundária depende da real — e limitada — capacidade operacional de suas respectivas agências. Esta capacidade restrita leva a um irremediável modo seletivo de proceder, naturalizando a realização, pelo sistema penal, de uma parte pequena do programa primário. Nas palavras dos autores:

[...] as agências de criminalização secundária, tendo em vista sua escassa capacidade perante a imensidão do programa que discursivamente lhes é recomendado, devem optar pela inatividade ou pela seleção. Como a inatividade acarretaria seu desaparecimento, elas seguem a regra de toda burocracia e procedem à seleção. Esse poder corresponde fundamentalmente às agências policiais.
(ZAFFARONI et al., 2003, p. 44-45).

O critério de seleção não é exclusivo das agências policiais, cuja atividade está condicionada ao poder de outras agências, a exemplo das de comunicação social e das políticas (parte da imprensa, políticos em busca de eleitores, grupos religiosos, movimentos sociais na defesa de suas causas), sob circunstâncias conjunturas cambiantes. As reivindicações de referidos agentes contra a impunidade são, assim, resolvidas a partir da exposição de medidas “que atenuam as reclamações na comunicação ou permitem que o tempo lhes retire a centralidade comunicativa”. Também condicionada à reiteração habitual e simplificada das práticas adotadas, a seleção normalmente se volta para fatos grosseiros — de fácil detecção — e pessoas com menor capacidade concreta de acesso ao poder político, econômico ou à comunicação massiva.

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como *os únicos delitos* e tais pessoas como *os únicos delinquentes*. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um *estereótipo* no imaginário coletivo [...] o que resulta em fixar uma *imagem pública do delincente* com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária [...]
(ZAFFARONI et al., 2003, p. 46). (grifos dos autores)

Aqui está uma das principais raízes de certas uniformidades da população penitenciária. De encontro à defesa de discursos criminológicos positivistas, tem-se que os “desvalores estéticos” reproduzidos em revistas, programas televisivos e plataformas eletrônicas, bem como outras cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos — às vezes, velados, mas nem sempre — não estão por trás das causas do delito, mas fazem parte deste processo de criminalização constatado.

Evidentemente, alguns grupos populacionais são dotados de certas características, de natureza diversa, que se aproximam de maneira mais frequente às “cargas negativas” propagandeadas na sociedade, culminando na marginalização socioeconômica, cultural, histórica e/ou política desses indivíduos. Em razão de tal panorama, são reduzidas suas possibilidades de amparo contra o poder punitivo estatal, o que os torna mais vulneráveis à distribuição seletiva da criminalização secundária. A isso se soma, em muitos casos, a realização, reitera-se, de ações ilícitas grosseiras (novamente, relacionada aos processos de marginalização) e de fácil detecção, porque, de acordo com a posição social de pertencimento, a essas pessoas só é proporcionado o desenvolvimento de habilidades e recursos limitados.

Logo, à medida que a comunicação oculta os demais delitos praticados de modo mais complexo, por pessoas fora dos estereótipos já sedimentados, retratando unicamente as ações toscas cometidas por indivíduos pertencentes a segmentos desvalorados pela sociedade, os preconceitos raciais e de classe são continuamente reforçados.

Os autores advertem: embora a desigual distribuição do poder punitivo, causada pelo funcionamento seletivo do sistema penal, possa beneficiar outros setores populacionais, isso não significa que tais grupos mais privilegiados organizem e manejem harmonicamente o exercício das agências de criminalização secundária. Na verdade, o sistema penal se encontra fragmentado e cada agência conta com seus próprios interesses, critérios, discursos e mecanismos de recrutamento e treinamento. Embora uma série de confluências possa ser observada, o equilíbrio é inconstante.

Para além das pessoas no mencionado estado de vulnerabilidade ao poder punitivo (susceptibilidade esta maior ou menor conforme seu grau individual de similitude com o estereótipo), é possível perceber que a seletividade da criminalização também pode desfavorecer, por exemplo, pessoas fora do estereótipo cuja atuação se reveste de uma brutalidade ímpar, de modo a torná-las vulneráveis — mas tal ocorrência é muito menos frequente. Por sua vez, os indivíduos que se encaixam nos estereótipos estão correntemente em uma posição concreta de risco criminalizante. Ou seja, a efetiva verificação da gravidade, do conteúdo injusto do fato se torna meramente supletiva.

A seletividade é mais acentuada em sociedades estratificadas, com maior polarização de riqueza e escassas possibilidades de mobilidade vertical, o que coincide com a atuação mais violenta das agências de criminalização secundária. Entretanto, a mesma coisa também se observa em outras sociedades que, embora não correspondam a essa caracterização, internalizam arraigados preconceitos raciais ou os desenvolvem a partir de um fenômeno imigratório.

De qualquer maneira, a seletividade é estrutural [...] (ZAFFARONI et al., 2003, p. 50-51).

Embora o discurso jurídico busque colocar o legislador em primeiro lugar no plano do poder punitivo, seguido pelo juiz e quase desconsiderando a atuação das agências policiais, na realidade, as agências judiciais resolvem apenas os casos esparsos selecionados pela polícia, ao passo que o legislador abre um caminho abstrato para a seleção. Com a capacidade operacional limitada das agências do sistema penal, “a criminalização secundária é quase um pretexto para que as agências policiais exerçam um formidável controle configurador positivo da vida social” — longe dos olhos dos agentes jurídicos ou judiciais.

[...] a detenção arbitrária de suspeitos, a identificação de qualquer pessoa que lhes chame a atenção, a detenção por supostas contravenções, o registro das pessoas identificadas e detidas, a vigilância sobre locais de reunião e de espetáculos, de espaços abertos, o registro da informação recolhida durante a tarefa de vigilância, [...] a investigação da vida privada das pessoas, os dados pessoais recolhidos no decorrer de investigações distintas [...] — tudo sob o argumento de prevenir e vigiar para a segurança ou investigação com vistas à criminalização [...] (ZAFFARONI et al., 2003, p. 52).

O verdadeiro poder político do sistema penal resta neste significativo conjunto de atribuições comumente exercidas, em sentido amplo, de maneira arbitrária e, por vezes, desregrada. Ainda que boa parte de tal poder seja formalmente conferido através das leis, atenta-se igualmente para o exercício de um poder punitivo paralelo, afastado das linhas institucionais programadas. Legitimado ou não, nota-se que a operacionalização do sistema penal em um país tão intensamente marcado por desigualdades socioeconômicas, pela institucionalização da violência, pela introjeção estrutural de preconceitos étnico-raciais e de classe e por um histórico profundamente punitivista, como o Brasil, resulta na perpetuação de toda a sorte de arbitrariedades contra setores populacionais marginalizados e, portanto, distantes das expectativas traçadas pelas garantias, princípios e paradigmas humanistas e igualitários de nosso ordenamento jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu entender os possíveis nexos entre o recorte observado a partir de estatísticas quanto ao cumprimento das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no município de Juiz de Fora, e os processos por trás da criminalização secundária conforme ao estereótipo, a despeito das garantias constitucionais e dos objetivos e princípios próprios da doutrina de proteção integral, que norteia o aludido diploma. A fim de identificar tal óbice à efetiva concretização da Lei nº 8.069/1990, fez-se necessária uma pesquisa de revisão bibliográfica de temas e conceitos abordados doutrinariamente, com uma leitura crítica de normas constitucionais e ordinárias, vigentes e revogadas, do ordenamento jurídico brasileiro, para além da apresentação e análise de informações estatísticas disponibilizadas por outros autores e em documentos oficiais.

Buscando atingir uma compreensão da associação proposta, o estudo se colocou a examinar, primeiramente, o trajeto histórico da justiça juvenil no Brasil. Reconhecendo-se um tratamento amplamente seletivo e arbitrário dispensado à parcela do contingente infantojuvenil pertencente a classes sociais mais pobres e marginalizadas, o sistema penal ficou marcado por uma etapa indiferenciada desde o período colonial, atravessando o Código Penal do Império de 1830 e o Código Penal Republicano de 1890. O Código de Menores de 1927 e sua posterior “reforma” em 1979, sob a adoção do modelo tutelar e da doutrina da situação irregular, respectivamente, continuaram a legitimar fortes intervenções estatais sobre meninas e meninos tidos como “abandonados e delinquentes”. Em meio às crises políticas e socioeconômicas no início da década de 1980 e às pressões internacionais, a promulgação da Constituição de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, representou o avanço do paradigma da proteção integral, promovendo verdadeira elevação de todos os menores de dezoito anos à categoria de sujeitos — não mais objetos — de direitos.

Ao verificar o conjunto de regras, princípios e objetivos próprios da doutrina norteadora da Lei nº 8.069/1990, o presente trabalho destacou, em meio à multiplicidade de políticas voltadas à infância e à juventude e às tantas matérias disciplinadas pelo diploma referido, a inimputabilidade penal conferida ao contingente infanto-juvenil e o caráter fundamentalmente pedagógico do modelo de responsabilização vigente, através das diferentes medidas socioeducativas previstas, sendo a privação da liberdade sua *ultima ratio*.

Aproximando-se ao centro da problemática, o estudo se debruçou sobre a operacionalização e organização estrutural do sistema moldado pelo Estatuto na comarca de

Juiz de Fora (incluindo unidades CREAS, Casas de Semiliberdade e o Centro Socioeducativo, por exemplo) e, principalmente, sobre o perfil dos adolescentes em cumprimento das mencionadas medidas na cidade mineira, com marcada maioria de jovens acima de 16 anos, do sexo masculino, pretos e pardos, de baixa escolaridade e renda familiar. Um breve paralelo com o cenário nacional revelou uma caracterização predominante similar, isto é, uma maioria de pessoas pertencentes às classes sociais mais pobres, pretos e pardos e do sexo masculino.

Para tentar explicar o seletivo recorte observado, foram explorados os conceitos tangentes ao processo de criminalização, dividida em primária e secundária. Assinalou-se, assim, a escassa capacidade das agências criminalizantes, que optam pela seleção de fatos menos complexos e de fácil detecção cometidos por indivíduos já marginalizados e, conseqüentemente, com menor capacidade de acesso positivo ao poder político, econômico e aos meios de comunicação. Neste sentido, o estereótipo que guia a seletividade criminalizante resta maculado por inúmeros preconceitos raciais, etários, de classe e de gênero — tornando uma parcela da população muito mais vulnerável ao poder punitivo.

Com isso, confirma-se uma aproximação entre as informações estatísticas de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (sobretudo a nível municipal, no município de Juiz de Fora, mas também em escala nacional) e o processo de seleção criminalizante conforme ao estereótipo, contrapondo-se a todos os formais avanços garantistas, humanistas e igualitários promovidos pelo texto constitucional e pela Lei nº 8.069/1990, através da adotada doutrina da proteção integral e do singular modelo de responsabilização voltado ao caráter educacional. Sendo assim, o presente trabalho espera ter evidenciado um grande entrave à concreta aplicação e efetivação material do Estatuto, qual seja, a permanência de uma herança histórica de práticas e discursos tão profundamente seletivos, arbitrários, punitivistas e, por isso, essencialmente injustos.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **A reforma das prisões, a Lei do Ventre Livre e a emergência da questão do “menor abandonado”**. CEDECA – São Martinho, 2008. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/12/A_reforma_das_prisxes.pdf. Acesso em: 07 jun. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **DECRETO Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 04 jun. 2023.
- BRASIL. **LEI de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.
- BRASIL. **LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979.
- BRASIL. **LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.
- BRASIL. **LEI Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993.
- CMDCA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Juiz de Fora. **Conselho Municipal — Apresentação**. Juiz de Fora, MG: Portal PJF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/cmdca/index.php>. Acesso em: 12 jun. 2023.
- CMDCA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Juiz de Fora. **Conselho Municipal — Fundo Municipal Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMECAD**. Juiz de Fora, MG: Portal PJF, [s.d.]. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/conselhos/cmdca/fundo_municipal/index.php. Acesso em: 12 jun. 2023.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.
- FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Execução das Medidas Socioeducativas em meio aberto: Prestação de Serviços à comunidade e Liberdade Assistida**. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: INALUD, 2006; p. 400.
- HAMMOUD, Ricardo H. Naha. **Crescimento, desenvolvimento e desigualdade de renda: análise dos clássicos** – Furtado, Cardoso e o “milagre” econômico. In: Anais do XI Encontro Regional de Economia – ANPEC-Sul 2008. Curitiba, Universidade Federal do Paraná.

JUIZ DE FORA. **LEI Nº 8.056, de 27 de março de 1992**. Dispões sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, MG: Diário Oficial do Município de Juiz de Fora, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente** / Irene Rizzini, Irma Rizzini. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **Os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os horizontes possíveis a partir da Justiça Restaurativa: influxos abolicionistas em tempos de expansão punitiva a partir da extensão acadêmica**. Rev. Direito e Práx.; Rio de Janeiro, vol. 12, nº 1, 2021; p. 642- 686.

RODRIGUES, Ellen Cristina Carmo. **Pane no sistema: o cenário nacional nos 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista EPOS; Rio de Janeiro, vol. 6, nº 2, jul-dez de 2015; p. 70-97.

SAS. Secretaria de Assistência Social. Juiz de Fora. **Proteção Social Especial — Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS — Apresentação**. Juiz de Fora, MG: Portal PJJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sas/rede_protecao/protecao_especial/media_complex/creas/apresentacao.php. Acesso em: 12 jun. 2023.

SAS. Secretaria de Assistência Social. Juiz de Fora. **Proteção Social Especial — Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS — Bairro – Busca**. Juiz de Fora, MG: Portal PJJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sas/rede_protecao/protecao_especial/media_complex/creas/bairro/creas_bairro.php. Acesso em: 12 jun. 2023.

SAS. Secretaria de Assistência Social. Juiz de Fora. **Rede de Proteção — Proteção Social Especial — Apresentação**. Juiz de Fora, MG: Portal PJJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/sas/rede_protecao/protecao_especial/index.php. Acesso em: 12 jun. 2023.

SNDCA. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasil. **Levantamento Anual SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SOUZA, Dimas Antônio de. **Diagnóstico acerca de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais: Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo de Juiz de Fora/MG**. Belo Horizonte: Universidade Livre, 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume — Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2^a edição, 2003.